

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº167 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA: Processo 143/2017, Licitação 67/2017

OBJETO: É objeto desta licitação a **contratação de empresa para execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta; limpeza de próprios públicos; raspagem manual, roçada mecânica de praças e pintura de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de praças e jardins, desta municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses**, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

RECORRENTES: LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 82.326.828/0001-07 e WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 13.960.759/0001-68;

CONTRA RAZÕES DE RECURSO: ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.802.868/0001-48;

1. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA entregou seu recurso em 23/06/2017, a empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, protocolou seu recurso no dia 28/06/2017, portanto ambas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no subitem 7.17 do Edital

7.17 - Qualquer proponente, desde que presente ou devidamente representado na Sessão, *poderá manifestar imediata e motivadamente, no final da mesma, a intenção de recorrer*, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo daquele recorrente.

Assim sendo, os recursos apresentados são TEMPESTIVOS a peça recursal interposta. Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM os Recursos Administrativos ora apresentados.

Registramos que na data de 03/07/2017 houve tempestivamente o protocolo das contra razões da empresa ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, declarada como vencedora provisória do certame.

2. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

A recorrente GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA requer revisão nos seguintes pontos elencados abaixo:

- a) Apresentou planilha de composição de custos com itens faltantes e necessários perante o sindicato;
- b) Não apresentou validade na proposta de preços, que deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias e será contado a partir da data do protocolo/entrega do invólucro contendo a Proposta de Preços ao Licitador (...);
- c) Não cumpriu com um item do edital de onde pede o alvará compatível com o ramo de atividade;

A outra recorrente, LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, questiona os seguintes pontos:

- a) *Da certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual: a proponente Ecosamas Serviços Ltda apresentou a referida certidão, a qual tem como emissão data anterior da licitação (25/04/2017) (...) o sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda Pública do estado do Paraná informa que as pendências existentes para o CPF/CNPJ 22.802.868/0001-48 não permitem a emissão de certidão automática (...);*
- b) Do Alvará de licença para localização e/ou funcionamento (...) tem-se que este terá sua validade expirada na data de 04/07/2017.

Requerem ambas as recorrentes que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e que a empresa ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA seja inabilitada do presente certame licitatório;

3. DA CONTRA RAZÃO APRESENTADA

A empresa vencedora do certame ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, se manifestou face aos recursos *impetrados pelas recorrentes, e a mesma solicita o indeferimento dos recursos administrativos apresentados pelas*

empresas: LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA e WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA – ME.

4. ANÁLISE

A administração necessita tanto de segurança quanto vantajosidade em suas contratações, conforme relata Marçal Justen Filho "a finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível" (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág: 542).

Conforme Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Primeiramente, destacamos que a planilha de custos em anexo ao edital sob número 67/2017, trata-se de uma estimativa de preços para a abertura do referido processo licitatório, desta forma, da mesma maneira as *empresas participantes do certame, deveriam apresentar a sua proposta de preços, juntamente com a planilha de custos, segundo a qual deve ser capaz de prever o detalhamento das despesas com indicação dos custos unitários e totais.* A apresentação da planilha detalhada reforça não apenas a ideia de uma contratação viável, mas equilibrada, que atenda o interesse público. Desse modo, a planilha de formação de custos no processo licitatório leva a Administração Pública ao conhecimento de quanto realmente custa o que se está licitando.

A empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA – ME, questionou que na planilha de custo apresentada pela empresa vencedora do certame, não consta o item de insalubridade, custeio de assistência médica e que não foi cotado motorista na mesma. Sobre a primeira questão levantada, ressaltamos a planilha de custos apresentada no edital é uma estimativa de custos para abertura de processo licitatório, e, que por orientação jurídica foi apontado na mesma a insalubridade para a função de auxiliar de serviços gerais, porém a Convenção Coletiva do Trabalho 2017/2019, na cláusula terceira, parágrafo quinto, realmente não prevê adicional insalubre para esta função, como segue abaixo:

PARÁGRAFO QUINTO– Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais e ao controlador de vetores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor de R\$ 946,00, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletadas e varridos.

Outro apontamento realizado ainda sobre a planilha de custos, trata sobre o plano de saúde dos funcionários, segundo o qual a recorrida também não incluiu, sobre esta questão, a mesma Convenção Coletiva do Trabalho 2017/2019, em sua cláusula décima quinta – Assistência Médica, nos parágrafos terceiro e quinto sucessivamente:

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

PARÁGRAFO QUINTO - Sendo do interesse do trabalhador aumentar os benefícios abrangidos pelo valor pago pela empresa, bem como estender os benefícios a seus dependentes, caberá ao mesmo arcar, com exclusividade com o respectivo ônus, facultado, de logo, o desconto salarial correspondente.

Em contato telefônico com o sindicato da categoria que abrange esta região (SIEMACO, de Curitiba), a mesma reiterou estas informações, sendo que realmente estes itens não são obrigatórios na Formação da Planilha de Custos, haja vista que este item é opcional do trabalhador, caso este opte pela Assistência Médica, deverá informar a empresa a qual está vinculado sendo efetuado o desconto diretamente de seu salário.

Outro questionamento apontado pela empresa recorrente versa sobre a função de motorista que não consta da planilha. Esclarecemos que esta função não está contemplada na Planilha de Custos elaborada pela Prefeitura, haja vista o porte do centro da cidade, considerando ainda que esta atribuição pode ser do encarregado que é o responsável pela equipe de trabalho, tendo que eventualmente transportar os funcionários até o distrito de Santana para que o serviço objeto deste processo licitatório seja realizado, sendo ainda de responsabilidade da empresa contratada selecionar o encarregado devidamente habilitado com CNH, para prestação do serviço. Destacamos ainda que se a recorrente via a necessidade desta função na planilha originária do edital, deveria ter questionado este ponto durante o momento correto, antes da abertura do certame.

Sobre a validade da proposta da empresa recorrida, informamos que a mesma encontra-se junto ao processo licitatório 67/2017, devidamente rubricada por todos os presentes na sessão, e na mesma, junto à descrição do objeto, consta por extenso que a validade da proposta de preços é de 60 (sessenta dias), conforme segue abaixo:

**ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

CNPJ: 76.339.688/0001-09 Telefone: 554 1222
Av. Vitoria, 167
C.E.P.: 84620-000 - Cruz Machado

Fornecedor: **ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA**
Endereço: Travessa José Magnani, 21 - Bairro: Centro
Cidade: São Mateus do Sul UF: PR CEP: 83900-000
CNPJ: 22.802.868/0001-48 Inscrição Estadual: 9075099158

Telefone: 4235327301

**PREGÃO PRESENCIAL
Nº: 67/2017 - PR**

Processo Administrativo: 155/2017
Processo Licitatório: 143/2017
Data do Processo: 22/05/2017

Folha: 1/1

Item	Quantidade	Unid.	Especificação do Material	Preço Máximo	Marca	Descto.	Preço Unitário	Preço Total
1	12,00	UN	Serviços de limpeza pública (Prazo de validade da Proposta é de sessenta dias a contar da data da sua entrega.)	27.721,56	ECOSAMAS SEF	0,0000	21.000,96	252.011,52
Total Geral:								252.011,52

**Reservado para
Observações do
Fornecedor:**

Nosso valor compreende todos os custos diretos e indiretos com a prestação dos serviços. Prazo de Entrega: A solicitação dos itens objeto desta licitação será de acordo com a necessidade do Departamento solicitante, a empresa vencedora deverá entregar os itens solicitados em prazo não superior a cinco dias úteis, contados da data de recebimento da Autorização de Fornecimento emitido pelo Departmento responsável. Declaramos estar de acordo com todas as exigências contidas no referido Edital.

(Valores expressos em Reais R\$)

MK

J

ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA
CNPJ 22.802.868/0001-48

Total por Extenso: (duzentos e cinquenta e dois mil onze reais e cinquenta e dois centavos)

São Mateus do Sul, 21 de Junho de 2017

[Assinatura]
DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO
Proprietária

Considerando ainda que ambas as empresas questionaram o Alvará de funcionamento/localização da empresa ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, sendo que a empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA – ME, arguiu que o edital previa no item 6.4.1

6.4.1. **Alvará de Funcionamento** como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

O Alvará de Funcionamento/Localização, da empresa recorrida, realmente não continha a especificação do ramo de atividade no referido documento, porém esta informação constava no Contrato Social da empresa, bem como se a empresa não tiver o CNAE compatível com o ramo de atividade a Prefeitura não emite esta documentação, haja vista ainda a Prefeitura de São Mateus do Sul – PR, que é o próprio emissor do Alvará, é quem atesta a prestação dos serviços através do Atestado de Capacidade Técnica da recorrida. Sendo ainda que durante a sessão do certame, o Jurídico da Prefeitura de Cruz Machado, também se posicionou quanto a manter a habilitação da recorrida neste aspecto, pois a mesma comprova através de outros documentos que presta o serviço objeto do respectivo certame. Conforme várias decisões do TCU acerca deste apontamento o mesmo adverte:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social. (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Scherman)

Cabe ainda analisar as razões do recurso apresentado pela empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, segundo a qual questiona que a Certidão negativa apresentada pela recorrida, possui pendências no site da receita estadual, ainda a mesma anexou ao seu recurso print da tela ao qual fez a consulta, mas no mesmo não consta data nem horário do acesso, não configurando dessa maneira irregularidade, pois até o momento da abertura do envelope 02- Habilitação, a recorrida apresentou certidão dentro do prazo de validade. Após receber o recurso da recorrente, foi feita a confirmação da autenticidade no portal da receita estadual, bem como no dia 06/07/2017, foi emitida nova certidão por esta Administração, não sido constatadas as pendências apontadas pela recorrida.

Outro ponto elencado pela empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, é também o Alvará de Funcionamento/Localização da recorrida, segundo o qual venceria no dia 04/07/2017, reafirmamos que no momento da sessão esta documentação estava em vigência, bem como toda essa documentação seria analisada novamente no momento da assinatura do contrato, haja vista ainda que na contra razão apresentada a recorrida já encaminhou novo alvará com vigência até 2018.

5. DECISÃO:

Por todo o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO dos recursos apresentados pelas recorrentes e, portanto, mantém-se a habilitação da empresa ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, desse modo declarando a mesma vencedora do certame.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se copia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.

É o que decide os membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 07 de Julho de 2017.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CLP

Lilian Maciel de Oliveira
Membro da Comissão

Nivaldo Budin
Membro da Comissão

DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO Nº 143/2017
LICITAÇÃO 67/2017**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, mantém-se a habilitação da empresa ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 07 de Julho de 2017.



EUCLIDES PASA

PREFEITO MUNICIPAL